



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286540

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2017667-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que são pacientes VICTOR ALFONZO GUZMAN ZAENS, CARLOS DANIEL MARIN CASTRO e JHON JAIRO CASTAÑO e Impetrante MICHEL DONIZETI DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **julgaram improcedente a ação de habeas corpus e denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENS DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2017667-91.2025.8.26.0000

Impetrante(s): Michel Donizeti da Silva

Paciente(s): Victor Alfonzo Guzman Zaens, Carlos Daniel Marin Castro e Jhon Jairo Castaño

Origem: 2ª Vara da Comarca de São Joaquim da Barra

Voto nº 38676

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. 1. Pedido de habeas corpus contra decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Impetrante alega desnecessidade da custódia cautelar, destacando condições pessoais favoráveis dos pacientes e ausência de elementos concretos que justifiquem a medida. Pacientes denunciados por tentativa de furto qualificado e falsa identidade. 2. A questão em discussão consiste na necessidade da prisão preventiva dos pacientes, considerando a alegada ausência de risco à instrução criminal e aplicação da lei penal. 3. Presentes os pressupostos da prisão preventiva, conforme artigo 312 do Código de Processo Penal, com materialidade comprovada e indícios de autoria.

4. Periculosidade e reprovabilidade das condutas dos pacientes justificam a medida, sendo insuficientes as condições pessoais favoráveis para revogação da prisão. 5. Ordem denegada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, c/c § 1º; art. 307, caput.

Código de Processo Penal, art. 312.

Jurisprudência Citada:

STJ, entendimento sobre a periculosidade e necessidade de prisão preventiva para garantia da ordem pública.

STF, precedentes sobre a motivação da prisão cautelar para preservação da ordem pública.

O impetrante ajuizou o presente pedido de *habeas corpus* contra decisão¹ que converteu a prisão em flagrante dos pacientes em preventiva. Alega desnecessidade da custódia cautelar e que os pacientes possuem condições pessoais favoráveis. Aduz que não há elementos concretos de que poderiam causar obstáculo à instrução criminal ou aplicação

¹ Folhas 06.

da lei penal. Assevera que foi indicado endereço onde poderão ser encontrados para os demais atos processuais. Salieta que em caso de condenação, a sanção poderá ser mais branda do que a medida imposta.

A liminar foi indeferida². Foram dispensadas informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou³ pela denegação da ordem.

É o relatório.

O paciente Carlos Daniel Marin Castro está sendo denunciado como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I (rompimento de obstáculo) e IV (concurso de agentes), c/c art. 14, inciso II (crime tentado), c/c § 1º (repouso noturno), e no art. 307, *caput*, todos do Código Penal.

Já os pacientes Victor Alfonso Guzman Zaens e Jhon Jairo Castaño estão sendo denunciados como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I (rompimento de obstáculo) e IV (concurso de agentes), c/c art. 14, inciso II (crime tentado), c/c § 1º (repouso noturno), do Código Penal.

Assim narra a denúncia:

“... (FATO 1) - Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 24 de janeiro de 2025, por volta de 01h00, na rua Minas Gerais, 2040, Centro, nesta cidade e comarca de São Joaquim da Barra/SP, durante o repouso noturno, os denunciados, com consciência e vontade, agindo em concurso, com unidade de propósitos e identidade de desígnios, mediante rompimento de obstáculo, tentaram subtrair, para eles, coisas alheias móveis do estabelecimento comercial Localiza (aluguel de veículos), somente não se consumando o crime por circunstâncias alheias à vontade deles.

(FATO 2) - Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 24 de janeiro de 2025, por volta de 01h45, na rua

² Folhas 178.

³ Folhas 192.

Bahia, 1331, Centro, sede da Delegacia de Polícia, nesta cidade e comarca de São Joaquim da Barra/SP, o denunciado CARLOS DANIEL MARIN CASTRO, com consciência e vontade, atribui-se falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio, identificando-se como “Felipe Martinez Gonzales”.

Segundo restou apurado, os três denunciados deslocaram-se da cidade de São Paulo até a cidade de São Joaquim da Barra para praticarem furtos.

Na data e horário acima indicados, durante o repouso noturno, os três autores do fato colocaram-se pelas ruas da cidade de São Joaquim da Barra com o fim de subtrair bens alheios, ocasião em que JHON e VICTOR ingressaram no estabelecimento comercial Localiza (aluguel de veículos) rompendo a cerca de alambrado que garante o imóvel (fls. 55). CARLOS, por seu turno, permaneceu do lado de fora do estabelecimento vigiando o local a fim de garantir êxito na empreitada criminosa.

Ocorre que policiais militares foram acionados por populares, que lhes informaram que havia quatro pessoas andando de forma estranha, nas proximidades da empresa Localiza (locadora de veículos).

Os militares, então, dirigiram-se até o local e se depararam com CARLOS DANIEL MARIN CASTRO na avenida Orestes Quércia, momento em que o abordaram. Na ocasião, ao ser questionado, CARLOS confessou informalmente que iria praticar furtos.

Ato contínuo, os policiais militares perceberam que a tela da empresa Localiza estava rompida (conforme laudo pericial do local a ser oportunamente juntado – requisitado às fls. 21/24 – e fotos de fls. 55). Então, os militares ingressaram na empresa e surpreenderam VICTOR ALFONZO GUZMAN ZAENS e JHON JAIRO CASTAÑO, que estavam escondidos atrás de um carro; foi localizado também um alicate em um pneu, próximo aos dois autuados.

O crime de furto somente não se consumou pelo fato de a Polícia Militar ter sido acionada a tempo, tendo os militares prendido os denunciados em flagrante delito (FATO 1).

Após a prisão em flagrante dos denunciados, já na delegacia de polícia, CARLOS atribuiu-se falsa identidade, dizendo que se chamava “Felipe Martinez Gonzales”, no entanto, após a realização de pesquisas pelo sistema “Infoseg”, foi identificado que sua verdadeira identidade é CARLOS DANIEL MARIN CASTRO (FATO 2)...”.

Como visto, a defesa alega desnecessidade da prisão preventiva. Afirma que os pacientes Victor e Jhon, são absolutamente primários e Carlos, primário, não havendo elementos concretos que demonstrem que causariam obstáculo à instrução criminal ou aplicação da lei penal. Acrescenta que os crimes não tiveram como elemento violência.

Conforme inteligência do artigo 312 do Código de Processo Penal, só é possível a decretação da prisão preventiva quando presentes os pressupostos e circunstâncias que autorizariam a medida extrema.

Presentes estão os pressupostos da prisão preventiva.

O boletim de ocorrência⁴, o auto de exibição⁵ e as fotografias⁶ comprovam a materialidade.

Existem ainda fortes indícios de autoria, decorrentes da prova oral colhida no inquérito, em especial os depoimentos dos policiais⁷ dando notícias dos fatos.

Também estão presentes as circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva.

Os pacientes demonstraram ainda, na prática do crime, alta **reprovabilidade e periculosidade**, porque agindo em concurso, ingressaram indevidamente em estabelecimento comercial, tendo ainda um deles (Carlos), se identificado falsamente perante os policiais. Assoma-se a tal fato serem estrangeiros, podendo saírem do país.

⁴ Folhas 20.

⁵ Folhas 50.

⁶ Folhas 52/55.

⁷ Folhas 38 e 39.

É entendimento tranquilo que a periculosidade e culpabilidade excessivas justificam a prisão preventiva.

Neste sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

“É de se acentuar que os crimes violentos e os crimes demonstrativos de conduta vil devem ser encarados com rigor pela Justiça Penal, até mesmo como medida de defesa da sociedade em face da criminalidade emergente. Daí por que não se deve emprestar rigor acadêmico à tese de longa fundamentação de decisões que decretam a custódia preventiva a criminosos violento e confessos, cuja liberdade constitui motivo de insegurança e temor social”⁸.

"A prisão cautelar justificada no resguardo da ordem pública visa prevenir a reprodução de fatos criminosos e acautelar o meio social, retirando do convívio da comunidade o indivíduo que diante do modus operandi ou da habitualidade de sua conduta demonstra ser dotado de periculosidade”⁹.

“A prisão preventiva mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, evidenciada por sua personalidade delitiva, já que foi condenado por roubo e estelionato (reincidência), responde por furto e cometeu o delito em questão quando estava em livramento condicional”¹⁰.

Também o Pretório Excelso firmou entendimento neste sentido:

I – A prisão cautelar se mostra suficientemente motivada para a preservação da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito. Precedentes. II – A possibilidade concreta de fuga também mostra-se apta a embasar a segregação cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes. III – Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, permanecendo os fundamentos da custódia cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação. Precedentes. IV -

⁸ STJ – HC 8.478-SP – rel. Vicente Leal – DJU 24.05.1999.

⁹ STJ – HC 106.675/SP – rel. Min. Jane Silva – j. 28.08.2008.

¹⁰ STJ – HC 246855 / MG – rel. Min. Marilza Maynard – j. 21.02.2013.

Ordem denegada”¹¹.

Com base nesse entendimento, ALEXS COELHO¹² aponta que “a periculosidade a ser aferida para fins de decretação da prisão preventiva pode ser aferida através da análise de dois fatores distintos (alternativos ou cumulativos): 1) *modus operandi* do agente na prática de determinado crime; e 2) *habitualidade* (ou reiteração) do agente na prática criminosa”.

Neste ponto, vê-se que o réu Carlos está sendo processado por furto qualificado na cidade de São Paulo, tendo sido preso em flagrante e solto mediante liberdade provisória com medidas cautelares, não tendo sido localizado para citação¹³.

Assim, mostra-se necessária a segregação cautelar dos pacientes para a garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade e reprovabilidade de suas condutas.

Embora os pacientes tenham afirmado que são profissionais autônomos¹⁴, não indicaram onde exercem suas atividades, nem trouxeram qualquer elemento que comprove o exercício de atividade lícita. Deste modo, possível, por ora, concluir-se que os acusados não exercem qualquer atividade lícita.

Não exercendo os réus atividade lícita, tudo indica que soltos tornarão a delinquir, fato que também torna necessária sua custódia para **garantia da ordem pública**.

“Prisão preventiva. Decreto baseado na conveniência da instrução criminal e visando a garantia da aplicação da lei, a vista de se tratar de acusado havido como perigoso, desocupado e sem residência certa. Observância dos requisitos essenciais ao decreto de custódia preventiva. Recurso ordinário improvido”¹⁵

“Prisão preventiva. Fundamentação. Pressupostos. Provado o crime e

¹¹ STF – HC 114536/MG – Rel.Min. Ricardo Lewandowski – DJU 05.12.2012.

¹² Prisão preventiva: ordem pública e periculosidade do agente – in Revista Jus Navigandi – Elaborado em 06/2009.

¹³ Folhas 27.

¹⁴ Folhas 01.

¹⁵ STF – RHC 58586/SP – rel. Djaci Falcão – DJU 27.02.1981 – p. 1305.

com indícios suficientes de autoria, apresenta-se legalmente fundamentado o decreto de custódia preventiva com base em fatos demonstrativos de que o paciente se encontra foragido do local do crime, é desocupado e tentou influir no animo de testemunha, para que modifique o seu depoimento prestado na fase inquisitorial, inclusive para que a mesma, menor inimputável, se apresente como o autor dos tiros fatais”¹⁶.

No tocante à **presunção de inocência**, em primeiro lugar, conforme jurisprudência pacífica, nos termos da Súmula 9 do Superior Tribunal de Justiça, inexistente incompatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão processual. E isso porque o próprio artigo 5º da Constituição Federal, no seu inciso LXI, prevê a possibilidade da prisão processual ao autorizar a prisão em flagrante ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. Desta forma, fica claro acerca da compatibilidade da presunção de inocência, prevista no inciso LVII, com a prisão processual, prevista no inciso LXI.

“Habeas corpus. Liberdade provisória. O disposto no item LVII do artigo 5º da Carta Política de 1988, ao declarar que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória”, não significa que o réu condenado não possa ser recolhido à prisão, antes daquela fase, salvo nos casos em que a legislação ordinária expressamente lhe assegura a liberdade provisória, o que decorrer do disposto em outros preceitos da Carta magna, tais como os itens LIV, LXI e LXVI do mesmo artigo”¹⁷.

Quanto à **primariedade**¹⁸, desde que presentes os pressupostos e circunstâncias ensejadoras, não elide ou afasta a prisão preventiva.

“O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 CPP), despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis”¹⁹.

Segundo assevera o impetrante, foram indicados endereço onde os réus poderão ser encontrados para os demais atos processuais.

¹⁶ STJ – RHC 417/SP – rel. Dias Trintade – DJU 19.02.1990 – p. 1050.

¹⁷ STF – RTJ 148/729.

¹⁸ Folhas 25/32.

¹⁹ STJ – Habeas Corpus 251898 / MS – Min. Campos Marques – J – 23/10/2012.

Em que pese tal alegação, forçoso mencionar que segundo a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a indicação de endereço fixo, assim como emprego certo não é suficiente, por si só, para ensejar a revogação da prisão preventiva. Senão vejamos:

“CRIMINAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MODUS OPERANDI. PACIENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ORDEM DENEGADA.

I. Mostra-se devidamente fundamentada decisão que decreta a prisão preventiva, para garantia da ordem pública, de bando que, em tese, aterrorizava moradores da região que se opunham ao tráfico de drogas local, ameaçando-os com armas de fogo e agredindo-os fisicamente, chegando a expulsá-los de suas residências.

II. Hipótese em que o paciente permaneceu foragido durante toda a instrução criminal, demonstrando a necessidade de sua segregação para assegurar a aplicação da lei penal.

III. Eventuais condições favoráveis, como endereço fixo e emprego certo, não são suficientes, por si sós, para ensejar a revogação da prisão preventiva.

VI. Ordem denegada.”²⁰

Portanto, verifica-se que é cabível a prisão preventiva, estando presentes os pressupostos e as circunstâncias ensejadoras dela conforme o artigo 312, do Código de Processo Penal, não sendo caso de concessão de **medida cautelar diversa**.

O impetrante menciona que em caso de condenação, a sanção imposta aos pacientes poderá ser mais branda do que a medida imposta.

No tocante à eventual fixação de regime inicial diverso do fechado ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, que revelariam alegada desproporção da prisão cautelar, destaca-se que tal alegação do impetrante se mostra verdadeiro exercício de

²⁰STJ - 224660 / MG – rel. GILSON DIPP – j. 26/06/2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

futurologia, incabível neste momento, por tratar-se de matéria de mérito, estranha ao *habeas corpus*.

Ausente, então, constrangimento ilegal a ser sanado nesta via.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a presente ação de *habeas corpus* e **DENEGO A ORDEM**.

MENS DE MELLO

Relator

Assinatura Eletrônica